



**PROCESSO Nº** 16.733-9/2018  
**ASSUNTO** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES  
**RESPONSÁVEL** VALDIR PEREIRA DOS SANTOS  
**RELATOR** CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### **PARECER Nº 4.670/2019**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. SANADA. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. MANTIDA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. SANADA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM RECURSOS INEXISTENTES. SANADA. NECESSIDADE DE MELHORA NO IGFM DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. SUGESTÃO AO CONSELHEIRO DE DETERMINAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdir Pereira dos Santos**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em



vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup> que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo de Nova Bandeirantes, em que foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação da prefeito, Sr. Valdir Pereira dos Santos:

**VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 23,43% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 30 – Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no montante de R\$ 541.839,15, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 291.680,45 em créditos adicionais suplementares em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 15.000,00 em créditos adicionais especial em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

<sup>1</sup> Documento digital nº 168184/2019.



**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 123.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado<sup>2</sup> para manifestação de defesa, devidamente apresentada<sup>3</sup>.

7. Encaminhados os autos à Secex competente, houve emissão de Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>, em que a equipe de auditoria opinou pelo **saneamento das irregularidades relativas ao Item 3 (Achado FB02) e ao item 4 (achado FB03), e à manutenção das demais irregularidades.**

8. Instado a apresentar alegações finais<sup>5</sup>, o responsável se manifestou<sup>6</sup>.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o

<sup>2</sup> Documento digital nº 168690/2019.

<sup>3</sup> Documento digital nº 186569/2019.

<sup>4</sup> Documento digital nº 208567/2019.

<sup>5</sup> Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos

<sup>6</sup> Documento digital nº 219172/2019.



cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

12. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Bandeirantes, referentes ao exercício de 2018.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Bandeirantes, referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados analisados neste parecer.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município de Nova Bandeirantes foram: a) PPA, conforme Lei nº 1.043/2017 (quadriênio 2018 a 2021); b) LDO, instituída pela Lei nº 1.035/2017; c) LOA, disposta na Lei nº 1.044/2017.



16. Quanto à Lei Orçamentária Anual, houve estimativa da receita e fixação da despesa no montante de R\$ 38.000.000,00. Deste valor destinou-se R\$ 27.770.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 10.230.000,00 para Seguridade Social (OFSS) e deduções para o FUNDEB igual a R\$ 7.158.719,28. Não houve orçamento de investimento.

### 2.2.1. Execução orçamentária

17. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,11	
Valor previsto: R\$ 41.090.261,76	Valor arrecadado: R\$ 45.916.132,60
Quociente de execução da despesa – 0,98	
Valor autorizado: R\$ 42.463.366,37	Valor executado: R\$ 41.748.498,28

18. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2018
Receita arrecadada	R\$ 47.412.237,21
Despesas realizadas	R\$ 41.748.498,28
Resultado Orçamentário	R\$ 5.663.738,93

19. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

20. Dessas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,13**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.



21. No tema relativo à execução orçamentária, consoante apontado pela Secretaria de Controle Externo, houve a classificação da seguinte irregularidade:

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**3.1)** Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 291.680,45 em créditos adicionais suplementares em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3.2)** Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 15.000,00 em créditos adicionais especial em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. No caso, a Secex não localizou no sistema Aplic os decretos de abertura dos seguintes créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, conforme tabela a seguir:

Nº da Lei	Valor da Suplementação
1.065/2018	123.000,00
1.044/2017	1.100,00
1.044/2017	10.000,00
1.044/2017	35.000,00
1.044/2017	40.580,45
1.086/2018	80.000,00
1.110/2018	2.000,00
<b>Total de crédito adicional aberto sem decreto</b>	<b>291.680,45</b>

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas

Fonte: Relatório técnico preliminar, fl. 13 (Doc. nº 168184/2019)



Nº da Lei	Valor do crédito adicional
1.051/2018	5.000,00
1.087/2018	10.000,00
<b>Total de crédito adicional especial aberto sem decreto</b>	<b>15.000,00</b>

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas

Fonte: Relatório técnico preliminar, fls. 13 e 14 (Doc. nº 168184/2019)

23. Em resposta ao apontamento, o gestor informou que os créditos adicionais citados no relatório técnico referem-se aos créditos adicionais abertos pela Câmara Municipal e informou que tais decretos foram encaminhados pela referida unidade no envio das cargas mensais do sistema Aplic. Contudo, a fim de comprovar o alegado, encaminhou em anexo (documento digital nº 186569/2019, fls. 18 a 27, 29 e 30) a cópia dos decretos questionados no relatório técnico.

24. **A Secex, após análise da defesa apresentada, sanou o apontamento, no que o Ministério Público de Contas coaduna do entendimento, tendo em vista que, de fato, os decretos foram encaminhados tempestivamente via Sistema Aplic. Dessa maneira, ausente o cerne da irregularidade.**

25. A Secex também classificou a seguinte irregularidade:

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 123.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

26. A Secex verificou que foram abertos R\$ 123.000,00 em créditos adicionais por superávit financeiro na fonte de recurso 00 – Recursos ordinários, que apresentou saldo financeiro deficitário.

27. A defesa informou que se trata de erro formal da equipe técnica da



Câmara Municipal, não podendo ser direcionado ao Chefe do Executivo a irregularidade ocasionada pelo presidente do Poder Legislativo. Informou que o crédito suplementar ocorreu no orçamento da Câmara Municipal tendo como fonte de anulação a redução do orçamento da prefeitura, ou seja, a anulação de dotação. Contudo, no momento do envio da carga pelo Poder Legislativo esse informou erroneamente o código 4 – superávit financeiro quando deveria ter informado o código 01 – anulação de dotação. A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou às folhas 32 e 33 do documento digital nº 186569/2019 a cópia do Decreto nº 48/2018, o qual demonstra que o crédito adicional aberto foi por anulação e não superávit financeiro.

28. Da análise do Decreto nº 48/2018 encaminhado pela defesa a Secex verificou que é procedente a sua alegação, visto que o referido crédito adicional teve como fonte de recurso uma anulação parcial de dotação e não um superávit financeiro, como informado no sistema Aplic. Contudo, destacou que, de acordo com o artigo 48, III, da LRF é requisito para assegurar a transparência da gestão fiscal a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo, sendo competência desse Poder a consolidação das informações e a elaboração dos Demonstrativos Contábeis Consolidados. **A Secex sanou a irregularidade FB03, contudo, recomendou ao Gestor que acompanhe e zele pelos informes encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic, para que as informações consolidadas acerca dos créditos adicionais emitidos no decorrer do exercício reflitam adequadamente as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício.**

29. De fato, ao se analisar o Decreto nº 048/2018 encaminhado pela defesa (Doc. Digital nº 186569/2019, fls. 32 e 33), constata-se que são procedentes as alegações da defesa. Senão vejamos:



## DECRETO Nº 048/2018

*Ementa: Dispõe de abertura de Crédito Suplementar, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal Nº 1065/2018 de 03 de abril de 2018;

### DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa do Município, 01 (um) Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), destinado a Câmara Municipal de Nova Bandeirantes.

Órgão: 01 – Câmara Municipal		
Unidade: 001 – Câmara Municipal		
Função: 01 – Legislativo		
SubFunção: 031 – Ação Legislativa		
Programa: 0001 – Processo Legislativo		
Atividade: 1001 – Aquisição de Equipamentos em Geral		
Natureza da Despesa: Fonte (100)		
4490.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente	R\$	55.000,00
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>	R\$	<b>55.000,00</b>

Órgão: 01 – Câmara Municipal		
Unidade: 001 – Câmara Municipal		
Função: 01 – Legislativo		
SubFunção: 031 – Ação Legislativa		
Programa: 0001 – Processo Legislativo		
Atividade: 1002 – Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara Municipal		
Natureza da Despesa: Fonte (100)		
4490.51.00.00 – Obras e Instalações	R\$	68.000,00
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>	R\$	<b>68.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>123.000,00</b>



**Artigo 2º** - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias, nos termos do § 1º, Inciso III, do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Órgão 04 – Secretaria Municipal de Educação		
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário.		
Função 12 – Educação		
Sub-Função: 361 – Ensino Fundamental		
Programa: 0006 – Educação de Qualidade		
Atividade: 2012 – Manutenção e Encargos Com Gabinete do Secretário de Educação		
Natureza da Despesa: Fonte (101)		
3390.30.00 – (120) Material de Consumo		90.000,00
3390.39.00 – (126) Outros Serviços Terceiros P. Jurídica	R\$	33.000,00
<b>TOTAL DA AÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>123.000,00</b>

30. A anulação de dotação é uma das fontes dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/64. O gestor demonstrou no art. 2º do Decreto nº 48/2018 discriminadamente quais as dotações que foram anuladas para que surgisse uma fonte de recursos para a aquisição de equipamento e execução da obra.

31. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas concorda com o saneamento da irregularidade FB03**, mostrando-se necessária **recomendação ao Gestor que acompanhe e zele pelos informes encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic, para que as informações consolidadas acerca dos créditos adicionais emitidos no decorrer do exercício reflitam adequadamente as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício.**

## 2.2.2. Restos a Pagar

32. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>7</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve inscrição de R\$ R\$ 2.453.258,18, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante de R\$ 41.748.498,28 .

7 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



33. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,05.

34. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,88 de disponibilidade financeira.

35. Contudo, a Secex consignou que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 30 – Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no montante de R\$ 541.839,15, demonstrando desequilíbrio financeiro dessa fonte de recurso em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Para demonstrar, elaborou o seguinte quadro:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2018 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
30	320.250,34	599.724,98	3.238,00	0,00	-282.712,64	259.126,51	-541.839,15

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 6.2 em anexo.

Fonte: Doc. Digital nº 168184/2019

36. Sendo assim, classificou a seguinte irregularidade:

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 30 – Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no montante de R\$ 541.839,15, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

37. A defesa informou que o déficit apresentado no relatório técnico



preliminar refere-se à aquisição de três máquinas pesadas com forma de pagamento parcelada, as quais foram adquiridas em 27/03/2018. No entanto, como o município não possuía todo o recurso para a realização do pagamento e em razão da necessidade de estruturar em quantidade e qualidade o maquinário do município, optou-se pela compra parcelada com recursos do Fethab.

38. A defesa encaminhou o *print* dos extratos dos empenhos nos quais consta o valor global empenhado e as deduções desse saldo após a quitação das parcelas.

39. Informou que não houve descumprimento do art. 42 da LRF por não se tratar de final de mandato. Discordou do apontamento do relatório quanto ao desequilíbrio financeiro da fonte de recurso em análise, pois alegou que agiu de forma pensada e não condicionou o município a uma despesa que não houvesse recursos futuros para a sua quitação, pois ainda que houvesse ausência de repasse do Fethab o município possuía recursos próprios para subsidiar o referido passivo.

40. Alegou que o município encerrou o exercício com superávit de recursos próprios acima de três milhões de reais, dessa forma, ao final do exercício não haveria *déficit* na referida fonte nem desequilíbrio financeiro no controle dos recursos.

41. Em **análise de defesa**, a **Secex** asseverou que apesar de o Gestor justificar que a fonte de recursos próprios apresentou saldo superavitário suficiente para cobrir a indisponibilidade financeira da fonte de recursos do Fethab, esse fato não sana a irregularidade apontada, visto que o Gestor deveria ter realizado o remanejamento desse recursos para a fonte deficitária a fim de que ao final do exercício a referida fonte não apresentasse insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar.

42. Esclareceu que essa irregularidade não caracterizou descumprimento ao art. 42 da LRF como alegado pela defesa e sim demonstra um desequilíbrio financeiro da referida fonte recurso em descumprimento ao disposto no do art. 1º, § 1º, da LRF. Por essas razões, **a Secex manteve a irregularidade DB 99.**



43. Com razão a Secex.

44. Assim dispõe a LRF:

Art. 1º-Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º-A **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar**. (Grifos nossos)

45. Como bem salientado pela Secex, o gestor deveria ter realizado o remanejamento desse recurso para a fonte deficitária, a fim de que ao final do exercício a referida fonte não apresentasse insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar. A Contabilidade do município provou-se falha, prejudicando o princípio da transparência e a análise e o confronto dos dados de forma simultânea pelo TCE e por este MPC.

46. A gestão fiscal do município provou-se deficitária, com ações que desconsideraram riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, desobedecendo às condições para a inscrição em Restos a Pagar.

47. Sendo assim, em consonância com a Secex, **este MPC opina pela manutenção da irregularidade DB 99 e recomenda à gestão do município de Nova Bandeirantes previna-se a fim de evitar indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar, obedecendo, assim, o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### 2.2.3. Situação financeira

48. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 10.410.200,44) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.677.741,44), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 3,88.**



## 2.2.4. Dívida Pública

49. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício. Assim, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,043.

50. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 292.775,31) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 43.490.530,40), resultando em um **quociente de 0,000**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001<sup>8</sup>.

## 2.2.5. Limites constitucionais e legais

51. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

52. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 27.774.369,03 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 26.824.331,24			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 6.943.592,25	23,43%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 4.023.649,68	21,93%

8 Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:  
Art. 7º.

(...)

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ R\$ 5.920.960,98			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 7.158.719,28	68,01%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL): R\$ 18.724.887,99			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 17.864.305,02	41,47%
Poder Legislativo	6% - (máximo - Art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 860.582,97	1,99%

Fonte: Quadro 10.4 (Relatório técnico preliminar)

53. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **Prefeito cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poderes Executivo e Legislativo. Contudo, **não cumpriu os requisitos constitucionais em relação aos gastos com educação**. Configurou-se a seguinte irregularidade:

- 1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).  
1.1) Aplicação de 23,43% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO

54. A defesa informou que agiu orientado pela consultoria deste Tribunal, informando que ocorreu uma situação atípica no município em 2018. Alegou que o ITBI apresentou um volume excessivo de arrecadação nos meses de agosto e novembro de 2018, ficando o município sem condições de atingir o limite mínimo de aplicação na educação.

55. O gestor informou que no dia 15/08/2018 o município teria recebido a quantia de R\$ 2.687.539,66 de ITBI referente à venda de imóveis rurais de grande porte, sendo necessário aumentar imediatamente os investimentos na educação e assim o fizeram. No dia 1º/11/2018 teria havido outra venda de outra propriedade de grande porte, resultando numa arrecadação de ITBI no valor de R\$ 2.774.244,34.



Alegou que, como esse acréscimo da receita ocorreu em novembro, o prazo foi curto para se investir todo esse recurso com qualidade. Todavia, teriam planejado e destinado os recursos para serem gastos no exercício seguinte.

56. O gestor alegou que o município se baseou em decisões anteriores do TCE e em observância ao artigo 212 da Constituição Federal, disponibilizando ao final do exercício os recursos da Fonte 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação) em contas específicas para serem executados em 2019.

57. Ao mesmo tempo foi inscrito em restos a pagar não processados na fonte 01 o valor de R\$ 571.031,54, valor essa igual ao saldo destinado na conta bancária 48.994-8. Informou que dessa forma teria sido resguardado para que o saldo disponível e os restos a pagar apresentassem os mesmos valores, a fim de não restar dúvidas quanto à aplicabilidade do recurso.

58. Informou que essas despesas inscritas em restos a pagar referem-se a construção de escolas com 9 salas de aulas, as quais apesar de executadas e liquidadas em 2019, devem ser incluídas no cômputo do gasto com pessoal do exercício de 2018.

59. Além dos saldos vinculados em restos a pagar não processados, a defesa informou que foram destinados à educação recursos próprios no valor de R\$ 183.687,90 (conta bancária 39.012-7) e R\$ 299.999,99 (conta bancária 5.682-0). Asseverou que os recursos no valor de R\$ 183.687,90 foram destinados para a contratação de empresa para prestação de serviços de construção da escola. E que todos esses gastos devem somar aos gastos na educação junto ao exercício de 2018.

60. A fim de demonstrar o cumprimento do limite constitucional a defesa apresentou um novo cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo o qual o limite mínimo sobre a receita base corresponderia a 27,23 %.

61. Em **análise de defesa**, a **Secex** defendeu que, apesar de a defesa justificar que deixou inscrito em restos a pagar não processados despesas referentes a



construção de 9 salas de aula no montante de R\$ 571.031,54 e que consta na conta bancária nº 48.994-8 recurso disponível para o referido pagamento, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o gestor desrespeitou o entendimento proferido por este Tribunal de Contas na Resolução de Consulta nº 14/2012.

62. Destacou a **Secex** que devem ser consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as que foram liquidadas no exercício em análise, fato esse não demonstrado pela defesa. Acrescentou que, de acordo com o Acórdão nº 485/2017 – TP, deverá haver a inclusão no exercício seguinte do percentual não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, razão pela qual **manteve a irregularidade AA01.**

63. **Com relação à análise do apontamento AA01, discorda-se da Secex.**

64. Segundo o art. 212 da CF/88, “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

65. A Secex entendeu que o gestor teria incorrido na irregularidade AA01 em razão de ter aplicado menos do mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, 23,43%.

66. Ocorre que o gestor demonstrou que ocorreram circunstâncias atípicas no município. Em consulta ao Sistema Aplic, este MPC constatou que em 2018 a receita arrecadada da ITBI superou em muito a receita prevista:





Como o mínimo constitucional previsto no art. 212 está atrelado à receita arrecadada, era necessário aumentar imediatamente os investimentos na educação, o que o gestor fez.

69. Ocorre que, em novembro de 2011, ocorreu outra venda de grande porte, resultando numa arrecadação de ITBI no valor de R\$ 2.774.244,34. Destaque-se que esse acréscimo inesperado e exacerbado de receita ocorreu faltando apenas 40 dias úteis para o final do exercício, o que, com razão o gestor, comprometeu o investimento do recurso de forma planejada e de qualidade.

70. A estimativa de receita a ser arrecadada contribui para uma programação orçamentária equilibrada. Nesse caso, houve um grande e imprevisível desequilíbrio orçamentário, ainda que positivo, que, por óbvio, não foi antecedido por planejamento para destinação dos recursos. A programação existente focou nas metas e prioridades mais urgentes. Contudo, ressalte-se, o gestor conseguiu, ainda em 2018, efetuar o planejamento e a destinação dos recursos inesperados para serem gastos no exercício seguinte.

71. Há de se lembrar que o planejamento das receitas e a execução das despesas delas decorrentes deve se pautar também pelo princípio da eficiência. Não se pode exigir que o gestor improvisasse, a 40 dias úteis do final do exercício, a execução de uma despesa qualquer, tendo como objetivo maior gastar um percentual da receita arrecadada de ITBI para cumprir o mínimo exigido no art. 212 da CF/88, fugindo completamente do verdadeiro propósito de existência desse artigo.

72. O ente decidiu disponibilizar ao final do exercício os recursos da Fonte 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação) em contas específicas para serem executados em 2019. Vejamos:



 ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**  
CNPJ: 33.683.822.0001.73  
RUA LAZARO MOREIRA DOS SANTOS - 0001245 - CENTRO  
Telefone: (066)3572-1950  
licitacao@novabandeirantes.mt.gov.br

### DEMONSTRATIVO DOS SALDOS


No dia 31 de Dezembro de 2018 foi realizada a conferência dos saldos bancários e de caixa, sendo totalizada para o próximo mês a quantia de R\$ 1.054.749,43 um milhão cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos conforme demonstrados na relação abaixo discriminada.

Data do Demonstrativo: 31/12/2018

Código	Descrição	Número Conta	Tipo	Saldo
<b>01.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação</b>				
262	PMNB-RESERVA DE CONTIGENCIA	39.012-7	Movimento	183687,9
336	PMNB-ESP. EDUCACAO C/C 5.682-0	5.682-0	Movimento	299999,99
349	EDUC. REC. PROPRIOS 25% CONST ESC.	48.994-8	Movimento	571031,54
<b>Total da Fonte:</b>				<b>1054719,43</b>
<b>Contas Movimento:</b>		<b>1054719,43</b>	<b>Total Banco:</b>	
			<b>1054719,43</b>	

Fonte: Doc. Digital nº 186569/2019, fl. 4

73. Em “contrapartida” foi inscrito em restos a pagar não processados na Fonte 01 o mesmo valor (R\$ 571.031,54) na mesma conta bancária (48.994-8), conforme aduz-se da figura a seguir:

 ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**  
CNPJ: 33683822000173  
RUA LAZARO MOREIRA DOS SANTOS - 0001245 - CENTRO  
Telefone: 06635721950  
licitacao@novabandeirantes.mt.gov.br

### Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados

Restos do período de 01/01/2018 até 31/12/2018

Empenho	Data	Código Geral	Credor	Valor à Pagar	Geral		
					Processado	Não Processado - a Liquidar	Não Processado - Liquidado
<b>Fonte: 01000000-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação</b>							
7487/2018-2	28/12/2018	0646-04.002.12.361.0006.1149.449051000000	POLI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	201.552,67	0,00	201.552,67	0,00
<b>Total da Fonte:</b>				<b>201.552,67</b>	<b>0,00</b>	<b>201.552,67</b>	<b>0,00</b>
<b>Fonte: 01000000-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação</b>							
4782/2018-2	17/08/2018	0646-04.002.12.361.0006.1149.449051000000	POLI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	369.508,87	0,00	369.508,87	0,00
<b>Total da Fonte:</b>				<b>369.508,87</b>	<b>0,00</b>	<b>369.508,87</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral:</b>				<b>571.061,54</b>	<b>0,00</b>	<b>571.061,54</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Doc. Digital nº 186569/2019, fl. 5

74. Este MPC entende que o município de Nova Bandeirantes, apesar de não ter seguido estritamente as normas jurídicas e contábeis, adotou as melhores medidas que conseguiu diante das circunstâncias, tendo em vista a arrecadação



inesperada próxima ao final do exercício. Um dos argumentos da defesa foi o de que, embora não tenha executado o percentual exigido na CF/88, planejou-se e organizou-se para cumprir o mínimo de investimento em educação. Verifica-se na figura do parágrafo anterior que o credor das receitas arrecadadas é a Empresa Poli Engenharia e Comércio Ltda, que veio a construir 9 escolas em 2019 naquele município.

75. Posteriormente colacionou o extrato bancário de 2019 no Doc. Digital nº 186569/2019, fl. 5, comprovando a aplicação do recurso para o fim adequado (educação):

ESTADO DE MATO GROSSO							
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES							
CNPJ: 33.663.822/0001-73							
RUA LAZARO MOREIRA DOS SANTOS - 0001245 - CENTRO							
FONE: (066) 3572-1950							
licitacao@novabandeirantes.mt.gov.br							
EXTRATO DE CONTA CORRENTE							
COD. CONTA: 349 - EDUC. REC. PROPRIOS 25% CONST ESC.							
Nº CONTA: 48.994-8 AGENCIA: 1177-0 BANCO: 001							
Período: 1/01/2019 a 21/08/2019							
DATA	LC TO	HISTÓRICO	EMP/REC EXTRA	Nº Documento	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO
							<b>SALDO ANTERIOR</b>
							571.061,54
24/01/2019	1	Valor Ref:207000016-RESTOS A PAGAR 2018 - NAO PROC	004782-2-002	0917	107.864,03	0,00	463.197,51
24/01/2019	2	Valor Ref:207056016-ISSQN - FONTE 301		12.403	2.010,78	0,00	461.186,73
24/01/2019	3	Valor Ref:207056016-IRRF - EMPRESAS COMENIO FONTE		12.402	803,23	0,00	460.583,50
24/01/2019	4	Valor Ref:207052016-INSS - JURIDICA - FONTE 301		12401	4.423,72	0,00	456.159,78
31/01/2019	1	Valor Ref:00132100110109000000-OUTROS			0,00	786,00	456.925,78
8/02/2019	1	Valor Ref:207000016-RESTOS A PAGAR 2018 - NAO PROC	004782-2-003	0991	103.294,02	0,00	353.631,76
11/02/2019	1	Valor Ref:207056016-ISSQN - FONTE 301		21.101	1.926,06	0,00	351.705,70
11/02/2019	2	Valor Ref:207056016-IRRF - EMPRESAS COMENIO FONTE		21.102	803,23	0,00	351.102,47
11/02/2019	3	Valor Ref:207052016-INSS - JURIDICA - FONTE 301		21103	4.237,33	0,00	346.865,14
28/02/2019	1	Valor Ref:00132100110109000000-REM DEP BAN MUN ENS			0,00	653,99	347.519,13
28/02/2019	2	Valor Ref:207000016-RESTOS A PAGAR 2018 - NAO PROC	004782-2-004	0999	133.114,79	0,00	214.404,34
28/02/2019	3	Valor Ref:207000016-RESTOS A PAGAR 2018 - NAO PROC	007487-2-001	0999	42.063,18	0,00	172.311,16
27/03/2019	1	Valor Ref:207056016-ISSQN - FONTE 301		32.702	3.266,19	0,00	169.044,97
27/03/2019	2	Valor Ref:207056016-IRRF - EMPRESAS COMENIO FONTE		32.701	979,86	0,00	168.065,11
27/03/2019	3	Valor Ref:207052016-INSS - JURIDICA - FONTE 301		32703	7.185,63	0,00	160.879,48
29/03/2019	1	Valor Ref:00132100110109000000-OUTROS			0,00	525,21	161.404,69
30/04/2019	1	Valor Ref:00132100110109000000-REM DEP BAN MUN ENS			0,00	296,83	161.701,52
29/05/2019	1	Valor Ref:207000016-RESTOS A PAGAR 2018 - NAO PROC	007487-2-002	0995	0,20	0,00	161.701,32
29/05/2019	2	Valor Ref:207000016-RESTOS A PAGAR 2018 - NAO PROC	007487-2-003	0999	114.942,50	0,00	46.758,82
29/05/2019	3	Valor Ref:207056004-ISSQN - EDUCACAO FONTE 101		53.602	2.142,73	0,00	44.616,09
29/05/2019	4	Valor Ref:207050004-IRRF - EMPRESAS EDUCACAO FONTE 1		52.601	642,82	0,00	43.973,27
29/05/2019	5	Valor Ref:207052004-INSS - JURIDICA - EDUCACAO FONTE		53603	4.714,03	0,00	39.259,24
31/05/2019	1	Valor Ref:00132100110109000000-REM DEP BAN MUN ENS			0,00	285,10	39.544,34
17/06/2019	1	Valor Ref:207000016-RESTOS A PAGAR 2018 - NAO PROC	007487-2-004	0925	34.749,91	0,00	4.794,43
18/06/2019	1	Valor Ref:207056004-ISSQN - EDUCACAO FONTE 101		61.802	647,80	0,00	4.146,63
18/06/2019	2	Valor Ref:207050004-IRRF - EMPRESAS EDUCACAO FONTE 1		61.801	194,34	0,00	3.952,29
18/06/2019	3	Valor Ref:207052004-INSS - JURIDICA - EDUCACAO FONTE		61803	1.425,16	0,00	2.527,13
28/06/2019	1	Valor Ref:00132100110109000000-REM DEP BAN MUN ENS			0,00	39,58	2.566,71
31/07/2019	1	Valor Ref:00132100110109000000-REM DEP BAN MUN ENS			0,00	5,15	2.571,86
							<b>TOTAL</b>
					571.061,54	2.571,86	
							<b>SALDO ATUAL</b>
							2.571,86

76. Assim, entende este MPC que no presente caso deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, diante da arrecadação inesperada da receita de ITBI tão



próxima ao final do exercício, impossibilitando que se executasse a despesa de maneira eficaz ainda em 2018, uma vez que não havia programação orçamentária para uma receita que não se esperava receber. Ressalte-se também os fortes indícios de boa fé do gestor e a diferença ínfima que deixou de ser aplicada (faltou 1,57% para atingir o mínimo) de acordo com a metodologia de cálculo utilizada pela Secex, que excluiu do cálculo os restos a pagar não processados. A situação seria diferente caso houvesse sido constatadas falhas na coordenação e planejamento da administração.

77. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de bom senso aplicada ao Direito. O bom-senso jurídico é necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Assim, a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em equilíbrio e respeito às finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

78. O espírito da regra constante do art. 212 da Constituição Federal de 1988 é um investimento mínimo na manutenção e no desenvolvimento do ensino, estabelecido no percentual de 25% da receita resultante de impostos. Ora, a defesa já comprovou que o percentual constitucional exigido foi aplicado em educação.

79. É mister salientar o conteúdo exarado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em**



**função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**  
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

80. Assim, é dever do controlador analisar o caso concreto, não se baseando exclusivamente em dados contábeis e matemáticos. Há que se afastar do engessamento aprendido na administração burocrática e focar na flexibilidade e eficiência inerentes à administração gerencial, de modo que os gestores públicos adotem suas ações tendo o interesse público como objetivo final. Há que se evitar a relutância e posterior desistência de tais gestores de adotar ações potencialmente benéficas aos jurisdicionados por simples sentimento de temor em relação aos Tribunais de Contas.

81. Sendo assim, considerando o excesso imprevisível de receita de ITBI arrecada no final do exercício, **este órgão ministerial pugna pelo saneamento do apontamento AA01, com a sugestão ao Conselheiro para que recomende ao município de Nova Bandeirantes para que nos futuros exercícios observe o direcionamento dos recursos para a fonte apropriada** (ou seja, no caso dos recursos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, trata-se da fonte 12) **e para que recomende também que no exercício de 2019 seja aplicado além do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, o percentual que deixou de ser aplicado no exercício de 2018.** Dessa forma, no próximo exercício o município de Nova Bandeirante deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo de 26,57% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

### 2.3. Realização dos programas previstos na LOA

82. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1. do seu relatório preliminar.

83. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 42.463.366,37** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 41.748.498,28**, o que corresponde a **98,31% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.



84. Quanto aos programas que possuíam dotação de recursos, destacar que, **dos 25 programas, em somente 01 o percentual de execução foi abaixo de 80%**, o que demonstra a bom planejamento na execução dos programas de governo do município, nos termos do estabelecido no PPA e LDO municipais.

85. Nesse sentido, cabe registrar a **importância da participação social**, que ocorre por meio da presença da sociedade nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública municipal, a fim de melhorar o grau de eficiência, eficácia e efetividade de programas de governo do município de Nova Bandeirantes.

86. Por conseguinte, mister se faz necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.

## 2.4. Transparência

87. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

88. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

89. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, verifica-



se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF. Contudo, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. A Secex ressaltou que o descumprimento de tal dever está sendo tratado no processo de representação de natureza interna nº 138177/2019.

90. No que concerne à prestação de Contas Anuais de Governo, a equipe de auditoria informou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

91. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

92. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

93. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Nova Bandeirantes foi de **0,58 (Nota C – Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a **61ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso. Constata-se uma piora do índice em relação ao ano de 2016.

94. **Recomenda-se**, pois, que a gestão atual adote medidas com vistas à



constante melhoria dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, especialmente no tocante à Receita Própria, Gastos com Pessoal e Investimento.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

95. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 173053/2017), o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 138/2018-TP, favorável à aprovação, com as recomendações a seguir:

**a)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente; **b)** encaminhe as informações e documentos relativos às contas anuais de governo obrigatórias por meio do Sistema Aplic, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal; **c)** abstenha-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal, tendo em vista estar acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010 deste Tribunal; e, **d)** realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

96. As recomendações das letras “a”, “b”, “c” foram atendidas no exercício de 2018; quanto ao item “d”, tais indicadores não foram objeto de análise nesse exercício.



97. É importante consignar, na análise das presentes contas de governo do município, que houve respeito ao teto de gastos com pessoal, bem como cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em saúde, porém não em educação, pelos motivos já explicados.

98. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência. **A gestão fiscal do município está classificada no Conceito 0,58 (Nota C – Gestão em dificuldade), garantindo ao município a 61ª posição no ranking estadual.**

99. Feitas as considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária** e a **destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na saúde.**

100. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Bandeirantes, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

101. **Diante do exposto,** levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Bandeirantes, referentes ao exercício de 2018,** sob a administração de **Sr. Valdir Pereira dos Santos** com fundamento nos arts. 26 e 31



da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**b) pelo saneamento das irregularidades FB02, FB03 e AA01;**

**c) pela manutenção do apontamento DB99;**

**d) pela recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende à atual gestão do Município de Nova Bandeirantes** que:

**d.1)** acompanhe e zele pelos informes encaminhados ao TCE-MT, via Sistema Aplic, para que as informações consolidadas acerca dos créditos adicionais emitidos no decorrer do exercício reflitam adequadamente as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício;

**d.2)** previna-se a fim de evitar indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar, obedecendo, assim, o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**d.3)** mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município;

**d.4)** adote medidas com vistas à constante melhoria dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, especialmente no tocante à Receita Própria, Gastos com Pessoal e Investimento.;

**d.5)** nos futuros exercícios observe o direcionamento das receitas para as respectivas fontes apropriadas, com vistas ao cálculo regular dos limites constitucionais;

**d.6)** aplique na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual



mínimo de 26,57% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2019.**

(assinatura digital<sup>9</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.